



06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

PARECER-6ªPJCAIX - 12024
Código de validação: 6E5D943289

MM Juíza,

Exige-se a prestação de contas da aplicação de recursos recebidos por todos que recebem dinheiro destinado à realização de alguma obra ou serviço, devendo haver comprovação do gasto desses valores. Quando se trata de recursos que transitam pelos órgãos públicos, esse dever de prestar contas tem natureza constitucional, estando insculpido no parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna.

A Resolução nº 154, de 13 de Julho de 2012, define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Dispõe a Resolução nº 154:

Art. 4º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Tratando especificamente dos Escritórios Sociais, a Portaria Conjunta nº 22, de 29 de maio de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, autoriza a destinação de valores provenientes de prestação pecuniária de penas e medidas alternativas para aquisição de bens materiais e/ou insumos para instalação e funcionamento dos Escritórios Sociais no Estado do Maranhão.

Dispõe o art. 2º da Portaria Conjunta nº 22 que a prestação de contas dos valores recebidos do juízo de direito com competência para execução penal em razão do repasse mencionado no caput do art. 1º será feita de acordo com o art. 3º do Provimento nº 10, de 30 de novembro de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça.

Por seu turno, o art. 3º do Provimento nº 10 dispõe que as entidades beneficiadas deverão prestar contas dos valores recebidos ao juízo da execução penal, em até sessenta dias após o repasse, com observância da documentação exigida no § 1º, e acrescenta, no § 2º, que a prestação de contas recebida pelo magistrado será encaminhada ao serviço social ou à equipe multidisciplinar, que deverá emitir parecer ou referendo, seguido de remessa ao



06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias

Ministério Público, para manifestação.

Analisando a documentação apresentada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Caxias, órgão em favor do qual foram expedidos os Alvarás anexados aos autos, entende o Ministério Público que os recursos provenientes de prestação pecuniária oriundos de penas e medidas alternativas foram devidamente aplicados na aquisição de bens materiais e/ou insumos para instalação e funcionamento dos Escritórios Sociais, e por isso este órgão opina pela homologação da prestação de contas.

assinado eletronicamente em 30/01/2024 às 11:00 h ()*

RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE VASCONCELOS FERRO** em 30 de Janeiro de 2024 às 11:00 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-6ªPJCAX-12024, Código de Validação: 6E5D943289.